



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059025-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA REGINA PONCIANO ALVES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059025-36.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Regina Ponciano Alves

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: Fernandópolis – 3ª Vara Cível

Juiz: Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 17.880

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de tutela antecipada antecedente – Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida - Irresignação do autor – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Não conhecimento – Justiça gratuita – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Hipossuficiência econômica ilidida – Apesar de concedida oportunidade para juntada de documentos, a agravante não cumpriu a determinação de maneira correta, sem justificativa para tanto – Documentos que constam nos autos denotam que a agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e isento de preparo (em razão da matéria), interposto contra a r. decisão de fls. 25/28 dos autos de ação de tutela antecipada antecedente nº 1014073-77.2025.8.26.0100, ajuizada por Maria Regina Ponciano Alves em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e declaração de conhecimento da ação firmada por próprio punho também com firma reconhecida e indeferiu o pedido de gratuidade processual à autora.

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, a validade da procuração juntada aos autos e a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Sustenta que não se pode condicionar a concessão do benefício de justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para a propositura da ação.

Afirma que o juízo de origem não concedeu oportunidade para juntada de documentos para provar a hipossuficiência, em divergência com o determinado pelo art. 99, do CPC. Afirma que a assinatura digital utilizada cumpre todos os requisitos legais e dispõe de mecanismos de segurança que lhe asseguram autenticidade. Forte em tais premissas, requer a concessão dos efeitos ativo e suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com determinação de juntada de documentos (fls. 20/22).

A agravante juntou documentos (fls. 26/37).

Foi dispensada a contraminuta, com fulcro na ausência de citação do agravado, na origem.

É o relatório.

Deveras, malgrado considerados os argumentos da agravante, no que toca à determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, o agravo não comporta conhecimento.

Por proêmio, como é cediço, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Uma vez sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, o entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de

Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, no caso em testilha, a agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida. Em outras palavras, trata-se de hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Decisão que determinou à autora a juntada de declaração de próprio punho e com reconhecimento de firma, atestando o conhecimento quanto ao ajuizamento da Ação, além de comprovante de domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. INCONFORMISMO do demandante deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Decisão que não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC de 2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040329-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE O AGRAVANTE DESCUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS DOS SEUS TRÊS ÚLTIMOS HOLERITES E FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A ANÁLISE DA SUA ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO

CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO, POIS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM FIRMA RECONHECIDA NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TESE DE DEFINIÇÃO DO MENCIONADO DISPOSITIVO COMO ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA, NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO REFERENTE AO TEMA Nº 988 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082176-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa física – Revogação em primeira instância – Pleito de reversão – Regras de competência que não se confundem com a possibilidade de obtenção do benefício constitucional – Hipossuficiência financeira que pode ser afastada por elementos indicativos em sentido contrário – Circunstâncias fáticas que, entretanto, autorizam o deferimento da gratuidade da justiça, no caso – Presunção que não pode ser afastada – Precedentes desta C. Câmara – Pretensão para regular andamento do feito, independentemente de apresentação de procuração com firma reconhecida – Indeferimento – Matéria que não comporta discussão em sede da presente via recursal – Amplitude de análise que não encontra mais lugar na atual sistemática processual – Inteligência do art. 1.015/NCPC – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150369-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021, grifos nossos)

Ademais, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato. Eventualmente, na apelação ou em suas contrarrazões será possível a veiculação de pedido concernente à exigibilidade e necessidade desta documentação, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves: “As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento. Deste modo, não conheço do recurso a respeito da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida.

Em relação ao pedido de reforma da decisão no que toca ao indeferimento da gratuidade processual, melhor sorte não assiste à agravante.

Cumprе observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de*

Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Nesse sentido, cumpre anotar que este Relator conferiu oportunidade para que a autora apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual, especificamente, foram solicitados extratos bancários e faturas de cartão de crédito

dos últimos três meses, estimativa de despesas com subsistência, relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos, as duas últimas declarações de IRPF (2024 e 2023), cópia atualizada da CTPS e documentos de eventual cônjuge ou companheira(o).

A agravante se manifestou às fls. 26/37 e alegou que “a *própria obtenção de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada foi de extrema dificuldade, pois infelizmente a hipossuficiência do agravante vai muito além da financeira*” (fl. 26).

A autora deixou de apresentar estimativas de gastos, os extratos das contas perante o MercadoPago, a CEF e a 99Pay, que constam em seu relatório do Registrato (fl. 29). Ainda, não apresentou sequer o extrato do Nubank, indicando apenas movimentações de dois meses (fls. 32/33).

Ademais, nos autos de origem, a agravante indicou sua conta de *Instagram* (@maria.regiina), objeto inclusive do pedido principal. Não apenas as postagens da autora indicam que ele detém extrema facilidade para obtenção de documentos digitais ao contrário do que alega, como indicam padrão de vida absolutamente incompatível com a concessão do benefício pleiteado. A autora ostenta viagens nacionais e internacionais, idas a festivais e restaurantes, além de também indicar cursar Biomedicina em universidade privada de alto padrão (fl. 17).

Portanto, além da falta de documentos, os adminículos probatórios carregados aos autos infirmam, com segurança, a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** de parte do recurso e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**. Determino, ainda, à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 102 do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator